



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 35255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3255-1145

LEI Nº 666, de 20 de Setembro de 2007.

Dispõe sobre Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de ISSQN, Alvarás e Taxas Diversas no Município de Aracitaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aracitaba/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art.1º. Fica criado o Programa Especial de Parcelamento e Pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Alvarás e Taxas Diversas, que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, sob a forma de anistia de juros e multas de tributos em fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta lei.

Art.2º. Fica concedida anistia geral, nos termos do art.181, II do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do Município de Aracitaba que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao de 2007, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1º. Por anistia entende-se a exclusão das infrações cometidas, dos juros e multas.

§2º. Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade, comprovante de residência e número do processo judicial, conforme o caso.

§3º. Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados recalculados sem juros ou multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA - E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art.3º. Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

I - requerer o pagamento à vista com 20% de desconto do total dos tributos devidos e realizando a quitação até 30 de novembro de 2007, será considerada paga e quitada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: [32] 3256-1145

integralidade dos tributos devidos após a efetiva realização do pagamento que deverá se realizar até a data prevista neste inciso;

II - requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 03 prestações iguais, sucessivas, vencíveis todo dia 10, em valor não inferior a R\$-25,00 (vinte e cinco reais), iniciando-se em 29 de outubro de 2007.

§1º. A opção pelo parcelamento previsto no inciso II deverá ser realizada até 29 de outubro de 2007 e se aplicam a todos os tributos previstos no art.2º desta lei.

§2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário, específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido à prefeito municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 03 (três).

§3º. O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória.

§4º. O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado ensejará o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros conforme a variação da SELIC e multas de 5% sobre o montante do tributo devido, ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta lei.

§5º. O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros conforme a variação da SELIC e multa de 5% sobre o montante do tributo devido.

§6º. O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos inscritos em dívida ativa em até 03 prestações iguais, sucessivas, em valor da Parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.4º. A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Aracitaba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

Art.5º. A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Aracitaba e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP;
- IV - supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;
- V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI - deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município de Aracitaba.

§1º. A pessoa jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.


§2º. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art.6º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Aracitaba, 20 de Setembro de 2007.


Rafael Arcaño de Toledo
Prefeito Municipal de Aracitaba